



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1407/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento das Habilitações da Concorrência nº 28/2022

RECORRENTE: Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.** em face do Julgamento das **Habilitações da Concorrência nº 28/2022**, cujo objeto consiste na “**Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado**”, o qual fora proferido na Ata de 20/03/2023 julgando **Habilitadas** as Licitantes **Heca Construtora Ltda., Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** e **Inabilitadas** as Licitantes **Construmaster Construções e Locação de Máquinas Ltda., CSR – Construções e Serviços Rodoviários Ltda – Em Recuperação Judicial, Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. e Top Engenharia Ltda.**

É O RELATÓRIO.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:

PARECER DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO **DA CONCORRÊNCIA Nº 28/2022**

Após a análise do Recurso interposto pela Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** e das Contrarrazões apresentadas pelas Licitantes **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** nos autos da **Concorrência nº 28/2022** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consite na “**Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

Com relação à **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, verifica-se que, durante o transcurso da fase recursal, sobreveio aos autos o Ofício nº 240/2023 da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA informando a reativação da Licença da Usina de Asfalto da Licitante por determinação judicial. Ocorre que, em seguida, ainda durante a fase recursal, também sobreveio aos autos um novo Ofício nº 291/2023 da mesma



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA comunicando
nova suspensão da Licença:



GOVERNO DE SERGIPE
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Página: 1 de 1

Ofício nº 291/2023-ADEMA

Aracaju, 12 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Anderson das Neves
Diretor-Presidente do DER/SE
Avenida São Paulo, nº 3005-José Conrado de Araújo
CEP: 49.085-380 Aracaju/SE

Assunto: Empreendimento com Licença Ambiental suspensa.

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, vimos informar que os empreendimentos abaixo relacionados encontram-se com as licenças ambientais suspensas, em função de irregularidades.

Seguem abaixo Licenças:

Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda
Licença de Operação nº 311/2022
CNPJ: 01.514.128/0001-36
Atividade: Usina móvel de fabricação de massa asfáltica

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Diretor(a) Presidente

Portanto, o fato é que a Licença da Usina de Asfalto da
Licitante permanece suspensa, estando descumprida a exigência do



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

item 7.2.3.1., alínea “g”, do Edital.

Por outro lado, a alegação recursal da Licitante de suposta “ilegalidade da exigência de apresentação de Licença de Operação em fase de Habilitação” também não merece guarida. Vejamos.

O item 7.2.3.1., alínea “g”, do Edital, assim dispôs:

7.2.3.1. A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

(...)

g) Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental competente da Usina de Asfalto de propriedade da Licitante que será utilizada na execução do objeto licitado. Na falta de Usina de Asfalto própria, a Licitante poderá apresentar a Licença de Operação da Usina de Asfalto de terceiro que será utilizada na execução do objeto licitado, desde que acompanhada de Termo de Compromisso de Fornecimento firmado entre a Licitante e o proprietário da respectiva Usina de Asfalto (Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara do TCU e Agravo de Instrumento 837832/MG do STF);

Primeiramente, revela salientar que, se a Recorrente não impugnou previamente a exigência editalícia que reputa de “ilegal” antes da sessão de abertura do certame, decaiu do direito de fazê-lo somente agora nesta fase recursal, conforme impõe o § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

No mesmo sentido, assim dispôs o Edital sobre o prazo decadencial em questão:

14.3. Não sendo feito o referido questionamento dentro do prazo estabelecido, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas, não cabendo, portanto, às licitantes direito à reclamação posterior.

Saliente-se que não serão atendidas solicitações verbais ou formuladas após o prazo acima estabelecido;

14.4. É facultado a qualquer licitante formular impugnação, por escrito, relativo aos termos deste Edital, até 02 (dois) dias úteis anteriores a entrega dos invólucros que contêm a documentação de Habilitação e da Proposta de Preços;

(...)

14.8. A participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos e instruções, bem como observância dos regulamentos administrativos e das Normas Técnicas Gerais ou especiais do **DER/SE**;

(grifamos)

Em segundo lugar, ressalta-se que no Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara o Tribunal de Contas da União julgou plenamente devida especificamente a mesma exigência ora analisada, ou seja, exatamente a possibilidade de exigência de Licença de Operação de Usina de Asfalto justamente na Fase de Habilitação:

9. (...) o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da **regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação** emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

(...)

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que **a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

(...)

16. (...) a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG: (...)

(TCU, Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 25/08/2015) (grifos nossos)

Observe-se que no supracitado Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara o TCU fundamenta a sua decisão em entendimento estipulado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no julgamento do Agravo de Instrumento 837832 MG transcrito adiante, sepultando de vez qualquer discussão sobre a matéria:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de induvidosa prática de dolo processual. Recursos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que “a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto”.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou:

“Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental.

Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”.

O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.

Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).

(STF, Agravo de Instrumento 837832 MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/02/2011, DJe - 037 divulgado em 23/02/2011 e publicado em 24/02/2011.) (destacamos)

Assim, entendemos que deve ser mantida a inabilitação da Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

II – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, mantendo-a **INABILITADA** para o certame.

É o Parecer, S.M.J.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto, permanecendo **INABILITADA** a Licitante **Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.**, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 18 de abril de 2023.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos
Luziete Tavares Carvalho
Silvia Fernanda Silveira Abril
Vaneide de Souza Coelho Meneses

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 19/04/2023.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente